



PROCESSO Nº : 4111-4/2011
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
GESTORES : MURILO DOMINGOS
SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2010
RELATOR : CONSELHEIRO ALENCAR SOARES

EMENTA:

Recurso embargos de declaração. Prefeitura Municipal de Várzea Grande. Parecer pelo conhecimento e provimento parcial do recurso apresentado pelo Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, assim como pelo conhecimento e provimento parcial do recurso apresentado pelo Sr. Murilo Domingos.

PARECER Nº 478/2012

I – DO RELATÓRIO

01. Tratam os autos de **embargos de declaração** interpostos em face do Acórdão nº 4100/2011, que julgou as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, relativas ao exercício de 2010.



02. O mencionado *decisum* julgou regulares as contas anuais de gestão do exercício de 2010, com determinações, recomendações e aplicação de multas aos recorrentes.

03. Os recorrentes pleiteiam a reforma do Acórdão, a fim de que sejam excluídas as multas e determinações impostas.

04. Os autos foram submetidos ao Conselheiro Relator para exercício do juízo de admissibilidade quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em que o mesmo conheceu do recurso de embargos, assim como determinou a imediata remessa ao *Parquet* de Contas por entender tratar-se de matéria de cunho estritamente jurídica.

Vieram os autos para análise e parecer.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – PRELIMINARMENTE

05. Inicialmente, cumpre apontar o acerto da decisão proferida pelo Nobre Conselheiro Relator, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.



06. Tratam-se de partes legítimas que manifestaram o interesse recursal tempestivamente. Ademais, o recurso de embargos é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07).

II.2 – DO MÉRITO RECURSAL

07. Quanto ao mérito recursal, em que pese a plausibilidade das argumentações expendidas pelos recorrentes, os embargos de declaração merecem **receber provimento parcial**, uma vez que restou comprovada a existência de omissão e erro material no Acórdão objurgado.

08. Os recorrentes visam reformar o Acórdão objurgado, com o objetivo de que sejam excluídas as multas e determinações impostas, ambos impugnando as impropriedades, irregularidades determinações e aplicação de multas que se seguem:

A) DO RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO SR. SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES



*“Acórdão nº 4100/2011 ... **determinando**, ainda, aos Srs. Murilo Domingos e Sebastião dos Reis Gonçalves, que, solidariamente, restitua, no prazo de 60 dias, com recursos próprios, aos cofres públicos municipais o valor de 9.345,99 UPFs/MT, em face do pagamento ilegítimo de juros e multas decorrentes dos recolhimentos previdenciários e do PASEP em atraso;”*

09. O recorrente alega que esta Égria Corte de Contas deixou de individualizar os valores de restituição aos cofres públicos relativos ao pagamento ilegítimo de juros e multas, o que se constitui em omissão sanável pela via dos embargos de declaração.

10. Para melhor compreender os fundamentos do recurso, insta reproduzir a determinação exarada por esta Corte, a qual impôs o dever de restituir aos cofres públicos municipais, solidariamente, **o valor equivalente a 9.345,99 UPFs/MT**, ante o pagamento ilegítimo de juros e multas, nos seguintes termos, *verbis*:

*“Acórdão nº 4100/2011 ... **determinando**, ainda, aos **Srs. Murilo Domingos e Sebastião dos Reis Gonçalves, que, solidariamente,** restitua, no prazo de 60 dias, com recursos próprios, aos cofres públicos municipais o valor de 9.345,99 UPFs/MT, em face do pagamento ilegítimo de juros e multas decorrentes dos recolhimentos previdenciários e do PASEP em atraso;”*



11. Ocorre que tratando-se de encargos financeiros gerados por pagamentos de despesa em atraso, o Tribunal tem o dever de delimitar a responsabilidade de cada gestor visando a restituição dos valores pagos indevidamente.

12. Não cabe a utilização do instituto da solidariedade quando é possível verificar se, o período em que o responsável titularizava a gestão do município corresponde ao período em que o débito vencido deixou de ser pago.

13. Nesse contexto, o recorrente requer a responsabilização por aquilo que deu causa enquanto Prefeito, qual seja, período de 01/01/2010 a 14/03/2010, 10/11/2010 a 24/11/2010 e 24/12/2010 a 31/12/2010.

14. Assim, não fora observado no Acórdão nº 4100/2011 o dever quanto à delimitação da responsabilidade pela geração de encargos financeiros.

15. Observa-se que no caso não se discute a ocorrência do fato ou não, tampouco a existência ou inexistência do débito, circunstâncias de análise do mérito cabíveis apenas em sede de recurso ordinário.

16. *In casu*, não houve a individualização de responsabilidade quanto geração de encargos financeiros, o que configura omissão desta Égregia Corte de Contas, sanável pela via dos embargos de declaração, nos termos apresentados pelo recorrente.

B) DO RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO SR. MURILO DOMINGOS



*“Acórdão nº 4100/2011 ... **determinando**, ainda, aos Srs. Murilo Domingos e Sebastião dos Reis Gonçalves, que, solidariamente, restitua, no prazo de 60 dias, com recursos próprios, aos cofres públicos municipais o valor de 9.345,99 UPFs/MT, em face do pagamento ilegítimo de juros e multas decorrentes dos recolhimentos previdenciários e do PASEP em atraso;”*

17. O recorrente alega, às fls. 3706 3713, que houve omissão, uma vez que não teria ocorrido a análise nos autos da discussão relativa à impetração do Mandado de Segurança, que tramitou na 1ª Vara Federal de Cuiabá, sob o nº 14664-52.2011.4.01.3600, conforme documentos às fls.3290/329.

18. Ressaltou ainda que este Tribunal tem o dever de se manifestar quanto a análise das questões invocadas no debate processual.

19. Por outro lado, a argumentação expedida pelo gestor não procede pelas razões infra elencadas.

20. Nesse contexto, observa-se que os argumentos levantados pelo gestor, qual seja, a impetração de mandado de segurança visando a impugnação do pagamento de juros e multa relativo ao recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias ao INSS e PASEP, foram amplamente discutidas tanto no curso do debate processual quanto objeto de análise nas razões do voto relator (fls. 3664/parágrafo segundo), devidamente acompanhado pelo Plenário desta Corte.



21. Ante o exposto, não procede a alegação de omissão pelo prisma invocado pelo recorrente, Sr. Murilo Domingos.

Acórdão ... aplicar ao Sr. Murilo Domingos, a multa no valor de 83 UPFs/MT, assim discriminada:

a) 21 UPF/MT pela irregularidade n.º 03 de natureza gravíssima;

22. O gestor salienta que a irregularidade de n.º 03 foi imputada a natureza de irregularidade gravíssima, mas, no entanto, trata-se de caso de irregularidade grave como elencado pelas Equipes Técnicas deste Tribunal.

23. Conforme pode-se aferir, a irregularidade em debate apresenta a classificação kB 09, a qual se refere à natureza grave e não gravíssima, como constou do respectivo *decisum*.

24. Por outro lado, toda discussão processual se deu em torna da irregularidade grave, assim como **a multa aplicada de 21 UPF/MT** é proporcional à classificação conferida pela Equipe Técnica, não havendo qualquer prejuízo ao gestor, o mero erro material é sanável pela via dos embargos de declaração.

25. Ante o exposto, o *Parquet* de Contas opina pelo provimento do recurso de embargos neste ponto, apenas para se constar o termo grave à sanção aplicada a impropriedade n.º 03.



b) 30 UPF/MT pelo envio intempestivo dos informes dos meses de março, abril e outubro do Sistema APLIC e 1º e 5º bimestres do Sistema LRF (irregularidade n.º 06 de natureza grave);

26. O recorrente salienta que as impropriedades relativas ao envio intempestivo dos informes do APLIC e do LRF não se referem a irregularidade nº 06, como consta do Acórdão nº 4100/2011, mas sim da irregularidade nº 04, conforme pode-se aferir dos relatórios técnicos, o que consiste em equívoco contido no Acórdão.

27. De fato, a impropriedade na redação do Acórdão nº 4100/2011 existe, uma vez que não obstante o debate processual relativa aos atrasos ocorrer perante a irregularidade nº 04, o *decisum* fez constar a irregularidade nº 06, porém considerando expressamente que a sanção se deu pelo envio intempestivo de informações obrigatórias.

28. Insta salientar que, não havendo qualquer prejuízo ao gestor, constatada a existência de mero erro material, sanável pela via dos embargos de declaração, o *Parquet* de Contas opina pelo provimento do recurso de embargos neste ponto, apenas para se inserir o nº 4 a sanção aplicada pelo envio intempestivo dos informes APLIC e do LRF.

c) 11 UPF/MT pela irregularidade n.º 13 de natureza grave;



29. A irregularidade nº 13 se refere ao não recolhimento de cotas de contribuição previdenciárias descontadas dos segurados, a qual o recorrente alega que no voto do Conselheiro Relator e tampouco o Acórdão constou uma única linha com relação a este item, o que consiste em omissão.

30. Ora, razão não pertence ao recorrente, haja vista que o processo foi delineado com intenso debate processual, com emissão de parecer do *Parquet* de Contas, bem como pela emissão de razões no voto do Conselheiro Relato (fl. 3664).

31. Ante o exposto, o *Parquet* de Contas opina pelo improvimento do recurso de embargos no que tange à omissão alegada.

d) 21 UPF/MT pela irregularidade n.º 14 de natureza gravíssima;

32. O gestor salienta que a irregularidade de nº 14 foi imputada a natureza de gravíssima, mas, no entanto, trata-se de caso de irregularidade grave como elencado pelas Equipes Técnicas deste Tribunal.

33. Conforme pode-se aferir, a irregularidade em debate apresenta a classificação kB 08, a qual se refere à natureza grave e não gravíssima, como constou do respectivo *decisum*.

34. Por outro lado, toda discussão processual se deu em torno da irregularidade grave; assim como **a multa aplicada de 21 UPF/MT** é proporcional à classificação conferida pela Equipe



Técnica, não havendo qualquer prejuízo ao gestor, o mero erro material é sanável pela via dos embargos de declaração.

35. Ante o exposto, o *Parquet* de Contas opina pelo provimento do recurso de embargos neste ponto, apenas para se constar o termo grave à sanção aplicada a impropriedade nº 14.

III – DA CONCLUSÃO

36. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento** do recurso de embargos de declaração interposto pelo Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves;

b) no mérito, por seu **parcial provimento**, a fim de que a omissão relativa à individualização de responsabilidade quanto geração de encargos financeiros, item 11, seja sanada por esta Égria Corte de Contas;

c) pelo **conhecimento parcial** do recurso de embargos de declaração interposto pelo Sr. Murilo Domingos;

d) no mérito, por seu parcial provimento, a fim de que os erros materiais constantes do voto do Conselheiro Relator, bem como do texto do Acórdão nº 4100/2011 sejam sanados, nos termos apresentados neste Parecer;



e) **manter inalterado** os demais termos do Acórdão nº 4100/2011 que julgou regulares, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, no exercício de 2010.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 06 de março de 2012

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador de Contas